

m. 04/10/2022

04/10/2022  
Charles Franklin Palhares de L. Filho  
Advogado  
OAB/RN 15380

DE 08/04/2022

**PROJETO DE LEI Nº 008 DE 16 DE MARÇO DE 2022.**

LIDO NA SESSÃO

DE 08/04/2022.

Autoriza o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município para com o RPPS e para com o RGPS, nos termos da EC nº 113/2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES PINTADAS, faço saber a todos os habitantes deste Município, *submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:*

Art. 1º. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento e o reparcimento de contribuições previdenciárias e de demais débitos do Município, para com o RPPS/IPLAP, inclusive oriundos de parcelamentos anteriores, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

§ 1º. Poderão ser incluídos no parcelamento a que se refere este artigo quaisquer débitos do ente, incluídas suas autarquias e fundações, decorrentes das contribuições previdenciárias e demais débitos com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31/10/2021, inclusive os parcelados anteriormente e as contribuições dos servidores não repassadas pelo Município.

Art. 2º. O Montante devido será calculado utilizando:

I – Correção Monetária pelo INPC;

II – Juros de 0,5, respeitado como limite mínimo da meta atuarial.

Art 3º. As parcelas vincendas serão atualizadas monetariamente desde a consolidação do parcelamento até seu pagamento, utilizando:

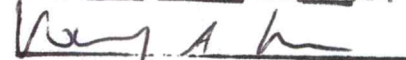
I – Correção Monetária pelo INPC;

II – Juros de 0,5, respeitado como limite mínimo da meta atuarial.

Parágrafo único. No caso de inadimplemento de parcela acordada, além da atualização prevista no caput, também incidirá multa de 2%.

**APROVADO**

Em, 20/04/2022.

  
Presidente

RECEBIDO

Em 07/04/2022.



Art 4º. O vencimento da primeira prestação se dará até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art 5º. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias do Município, com o RGPS/INSS, vencidas até 31/10/2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

§ 1º. Serão atendidos todos os critérios exigidos pela legislação Federal, para o parcelamento previsto neste artigo, quanto à comprovação das condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 da CF/88, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§ 4º Não constituem débitos do Município aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.

§ 5º Serão atendidos todos os critérios exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para o parcelamento previsto





neste artigo, quanto ao montante da dívida, as formas de parcelamento, os juros e os encargos.

Art. 6º. A formalização dos parcelamentos de que tratam os Arts. 1º e 5º deverá ocorrer até 30 de junho de 2022.

Art 7º. Os parcelamentos de que tratam os Arts. 1º e 2º ficarão vinculados ao Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a prestação de garantia ou de contra garantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal;

II - as contribuições parceladas devidas ao RGPS/INSS;

III - as contribuições parceladas devidas ao respectivo RPPS/IPLAP.

§1º. Será formalizada autorização a ser fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM concedida no ato de formalização do termo.

§2º. Caso a vinculação do FPM de que trata o § 1º não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela prevista no parcelamento, inclusive os acréscimos legais.

Art 8º. Ato do Poder Executivo poderá normatizar quaisquer parâmetros técnicos e complementares visando o atendimento dos critérios aos parcelamentos de que trata esta lei.



Art 9º. A unidade gestora do RPPS deverá rescindir o parcelamento de que trata este artigo:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no § 1º, do Art 7º;

II - no caso do inadimplemento de 3 (três) prestações consecutivas ou não;

III - ausência de repasse das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores à data de assinatura do parcelamento por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Art 10. Serão atendidos todos os critérios técnicos exigidos pela Portaria MPS nº 402/2008, para o parcelamento e reparcimento, nos casos não previstos nesta Lei.

Art 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em 1ª. Discursão

Em 20/04/2022.

*Wang A. h*  
(Servo) PRESIDENTE Ordinário

Lajes Pintadas/RN, 16 de março de 2022.

*Luciano da Cunha Gomes*  
LUCIANO DA CUNHA GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em 2ª. Discursão

Em 20/04/2022.

*Wang A. h*  
(Servo) PRESIDENTE Extra

## DESPACHO

A(o) Senhor(a): *Luciano da Cunha Gomes*  
M.D.: *Prefeito Municipal de Lajes Pintadas*  
Ciente da aprovação da presente matéria encaminhando-se à consideração do referido destinatário para devidas providências.

Em 22/04/2022.

*Wang A. h*  
(Presidente)

**APROVADO**

Em 20/04/2022.

*Wang A. h*  
Presidente

Lajes Pintadas/RN, 01 de abril de 2022

Ofício N° 39/2022

Ao Excelentíssimo Senhor

**VALDINEY ALEXANDRE PEREIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Lajes Pintadas/RN

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.**

Cumprimentando-o cordialmente o Sr. Presidente da Câmara, venho por meio deste, encaminhar o Projeto de Lei n° 008 de 16 de março de 2022. Solicito que a apreciação do mesmo seja feito em caráter de urgência.

Sem mais para o momento, renovo meus votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



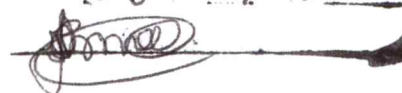
Luciano da Cunha Gomes  
Prefeito Municipal

RECEBIDO

01/04/2022

LIDO NA SESSÃO

DE 08/04/2022



  
Charles Franklin Palhares de L. Filho  
Advogado  
OAB/RN 15.380